COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 327, DE 2016

Aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2015.

Autora: Senado Federal

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o quarto trimestre do ano de 2015. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 71, de 2015 (nº 380, de 2015, na origem), da Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1.

9,5

AGREGADO MONETÁRIO	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{/4}
$M1^{/2}$	305,1 – 358,1	-5,4
Base monetária restrita /2	214,8 – 290,6	-2,5
Base monetária ampliada ^{/3}	3.575,9 – 4.197,8	10,2

4.647.3 - 6.287.6

TABELA 1 - Programação monetária para o ano de 2015^{1/}

FONTE: Banco Central

 $M4^{/3}$

NOTAS: /1 Refere-se ao último mês do período

/2 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/3 Saldos ao fim do período

/4 Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões

Fonte: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 28 de junho de 2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Nos termos regimentais, a matéria tramita sujeita à apreciação do Plenário e regime de tramitação com prioridade. Compete-nos nesta Comissão de Finanças e Tributação manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, dispensado, assim, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Naquilo referente ao mérito, lamentamos que nossa apreciação do tema seja tão somente uma formalidade, tendo em vista tratarse de programação monetária já executada no terceiro trimestre do exercício de 2015, havendo já transcorrido mais de seis meses de sua adoção.

Registre-se que o envio da programação monetária trimestral ao Congresso Nacional é estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Sendo binária a manifestação deste Congresso Nacional, que só pode aprovar ou rejeitar a matéria e, em seu silêncio, transcorrido o prazo consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6°, § 4°, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Nos termos expostos, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação deste Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), reiteramos nosso entendimento de que a opinião desta Comissão de Finanças e Tributação resta extemporânea.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Pauderney Avelino** Relator